CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
15139
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 888/2013

AUTOR: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

EMENTA: "Dispõe sobre admissão de diplomas de pós-graduação emitidos por instituições de ensino superior regulares de países membros do Mercosul e Portugal para fins de ensino e pesquisa no município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O tema não pode ser tratado por lei municipal, sob pena de afronta a literal disposição constitucional. Com efeito, é competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República.

Nos termos do artigo 48, § 2° da Lei n° 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) "os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

De modo semelhante, o § 3° do mesmo dispositivo preleciona que "os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior".

Como se observa, essas disposições legais estabelecem, expressamente, o modo pelo qual deve ser realizado o reconhecimento e a revalidação de títulos obtidos no exterior. Esse entendimento é confirmado pela Resolução n° 1, de 28 de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Resolução n° 8, de 04 de outubro de 2007, ambas da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que regulamentam a revalidação de diplomas de graduação por estabelecimentos estrangeiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 07
Vale
SERVIDOR
1513
MAT.

Por sua vez, o Decreto n° 5.518, de 23 de agosto de 2005, promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. Para tanto, **o Conselho Nacional da Educação editou o Parecer CNE/CES n° 106/07** a fim de fixar a orientação oficial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), órgão vinculado ao Ministério da Educação.

Da leitura deste parecer, concluímos que, no que tange ao mencionado Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, **suas disposições contemplam a admissão de títulos de graduação e de pós-graduação unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, para parcerias multinacionais de caráter temporário**.

Portanto, ao estabelecer a aceitação automática dos diplomas de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) no Município de Salvador, o PL 888/2013 extrapolou sua competência a legislar sobre matéria de competência da União.

Ademais, também não poderia se pautar pelo Decreto 5518/2005, uma vez que o mesmo autoriza a admissão dos diplomas *strictu sensu* do Mercosul tão somente para docência e pesquisa em universidades brasileiras. Esse, inclusive, é o entendimento da AGU na ADI 4720, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, em face de lei do Estado de Roraima que *"veda à Administração direta e indireta do Estado exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercosul"*.

Em que pese o relevo da Proposição, verificamos que a mesma não atende aos preceitos constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 888/2013.**

Sala das Comissões, 07 de abril de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Suica — Alfredo Mangueira — Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior — Everaldo Augusto — Waldir Pires